



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13923.000103/95-71

Sessão de : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.790

Recurso : 98.854

Recorrente : ANGELO MANOEL DA CUNHA

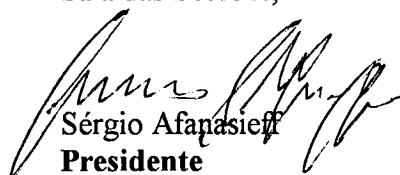
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

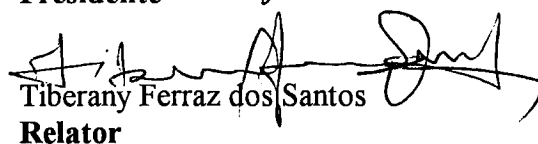
ITR - VALOR DA TERRA NUA - IBAMA - Laudos de Avaliação coincidentes com VTN tributado, prevalece o lançamento fiscal. Reserva Florestal do IBAMA, no caso incomprovada, tributa-se a gleba na sua totalidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANGELO MANOEL DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanásiev
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/HR/GB



Processo : 13923.000103/95-71
Acórdão : 203-02.790

Recurso : 98.854
Recorrida : ANGELO MANOEL DA CUNHA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 862,08 UFIR, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG Contribuição SENAR, correspondente ao exercício de 1994 do imóvel denominado "SITIO BUGRE MORTO", cadastrado no INCRA sob o Código 723 045 024 538 1, localizado no Município de Laranjeiras do Sul - PR.

Após o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel (fls. 02-verso), o interessado apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que, de acordo com a Instrução Normativa-SRF nº 16, de 27.03.95, o Valor da Terra Nua - VTN do referido imóvel é R\$ 643,97 por hectare, já o lançamento do imposto foi efetuado em R\$ 864,31 por ha. Acrescenta, ainda, que deixou de constar na Declaração do ITR a área de 40ha formada em pastagens, 25ha em produtos agrícolas e 100ha em pinus araucária.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 20/22, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 20, que se transcreve:

**"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Redução do Imposto - Retificação da Declaração**

A retificação da Declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no intuito de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos comprobatórios do erro cometido e apresentada antes de notificado o lançamento, conforme determina o art. 147, § 1º do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada em 22.01.96, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22.02.96 a este Egrégio Conselho de Contribuintes às fls. 24/26, instruído com os Documentos de fls. 27 a 117, insistindo no pedido de revisão do lançamento. Porém, concorda com o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm atribuído para o cálculo da guia, o qual reconhece estar de acordo com a Lei nº 8.847/94. Reconhece, também, que a Receita Federal se utilizou dos índices mínimos



Processo : 13923.000103/95-71
Acórdão : 203-02.790

fixados na Lei, em função de que estes eram superiores ao número total de UFIR que foi informado pelo mesmo.

Esclarece, ainda, que no que se refere aos 25,0ha existentes com lavoura de milho, a produção é parcial para silagem e o remanescente para consumo próprio e, desta forma, só seria possível a sua comprovação mediante verificação *in loco* naquela período. Com relação aos 100,0ha mencionados na impugnação como sendo objeto de reflorestamento de pinus e araucária, podem agora se comprovados através das cópias dos projetos apensos ao processo, quando em 1980 tais áreas já constavam averbadas e vinculadas ao IBAMA pelo prazo mínimo de 20 anos a contar de 03.10.79 para o levantamento circunstanciado e 02.06.80 para o reflorestamento de araucária, cujas datas de vencimento de vinculação serão em 03.10.99 e 02.06.2000 respectivamente. No tocante aos 40,0ha formados em pastagens, trata-se do remanescente da área mais as áreas onde houver as retiradas de pinus. Desta forma, a declaração em questão é por si incorreta e portadora de erro de fato, pois não corresponde à realidade da época.

Não concorda, ainda, que a declaração retificadora para ser aceita deva ser protocolada antes do lançamento, visto que só tomou conhecimento do erro cometido quando do recebimento da notificação do ITR/94. Indigna-se, também, com o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, pois o mesmo improcede a redução ou exclusão de tributo, mas não improcede o aumento abusivo no valor do tributo ora questionado, que foi de 1.251,8% no período.

Finaliza recorrendo ao § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, para que seja retificado de ofício o lançamento em questão, uma vez comprovada a falta de má-fé e o erro de fato.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13923.000103/95-71

Acórdão : 203-02.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Insurge-se o Recorrente contra o Lançamento notificado às fls. 03 destes autos, primeiramente em relação ao VTN tributado e, ao depois, pela exclusão da área de projetos vinculados ao IBAMA.

Razão não lhe assiste, contudo.

Com efeito, relativamente ao valor do VTN, os documentos juntados às fls. 04/08 comprovam sobejamente a responsabilidade do valor atribuído à terra nua da gleba objeto do lançamento.

Com referência à área utilizada efetivamente pelo contribuinte, verifico que os documentos trazidos somente neste fase recursal contêm informações conflitantes com aquelas juntadas pelo contribuinte às fls. 05/07, de emissão pela prefeitura municipal da localidade, em 09.08.95, pelos quais não há destaque de áreas ou glebas destinadas a tal fim.

Ora, diante desta colidência de informações documentais, não há como sustentar-se a posição da Recorrente, motivo por que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS